SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234496 - PR (2025/0359445-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	KLAUS ALEXANDRE DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADOS	:	BRUNO GUIMARÃES DA SILVA - SC062190
		MARIANA DE PAULA - PR107695
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR045445

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se há deficiência de fundamentação do recurso especial por ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal violado; (ii) saber se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

3. A tese recursal sobre capitalização diária de juros demandaria interpretação de cláusula contratual, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 5/STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60245742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eba7d00-15a9-420f-bd15-3ebc639f5008

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eba7d00-15a9-420f-bd15-3ebc639f5008

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234496 - PR (2025/0359445-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	KLAUS ALEXANDRE DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADOS	:	BRUNO GUIMARÃES DA SILVA - SC062190
		MARIANA DE PAULA - PR107695
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR045445

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se há deficiência de fundamentação do recurso especial por ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal violado; (ii) saber se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

3. A tese recursal sobre capitalização diária de juros demandaria interpretação de cláusula contratual, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 5/STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59988828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: fc991604-b36b-41aa-a997-adc37409c8c5

Trata-se de agravo interno interposto por KLAUS ALEXANDRE DOS SANTOS FRANCO contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que as Súmulas 5 e 7/STJ não incidem, pois a controvérsia é puramente jurídica, restrita à requalificação de fatos já delimitados no acórdão recorrido, e que a Súmula 284/STF também não se aplica, já que o recurso especial indicou de forma expressa os dispositivos legais violados.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 436/444):

> *Na hipótese, o órgão julgador, amparado nas particularidades do caso concreto concluiu pela legalidade da capitalização diária dos juros remuneratórios com previsão em contrato firmado entre as partes.*
>
> *Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
>
> *De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*
>
> *Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59988828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: fc991604-b36b-41aa-a997-adc37409c8c5

> *Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.*
>
> *Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)*
>
> *Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.*

Com efeito, no que concerne à pretensão de reconhecimento da validade da capitalização diária de juros — núcleo da presente controvérsia recursal —, verifica-se que a matéria esbarra no óbice da Súmula n. 5/STJ, revelando-se prejudicial à análise da incidência ou não da Súmula 284/STF, uma vez que a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

No caso, o Tribunal de origem, ao examinar a cláusula contratual que tratou dos encargos remuneratórios, consignou que o contrato estipulava de forma clara as taxas de juros mensal e anual, bem como o número e o valor fixo das prestações, e que a Cédula de Crédito Bancário previa expressamente a capitalização diária dos juros remuneratórios.

Rever tal conclusão, tal como pretendido pela parte recorrente, exigiria, nos termos firmados na decisão agravada, o reexame do próprio conteúdo da cláusula contratual e da forma como o instrumento tratou a matéria, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 5/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DIÁRIA. INDICAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TAXA APLICÁVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. É permitida a capitalização diária de juros, desde que houver previsão expressa e clara da taxa respectiva, sendo insuficiente a informação das taxas efetivas mensal e anual. Precedentes.*
>
> ***2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que é abusiva a capitalização diária de juros por inexistir***

Documento eletrônico VDA59988828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: fc991604-b36b-41aa-a997-adc37409c8c5

cláusula contratual mencionando a taxa aplicável, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Resta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.106.404/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:46
Código de Controle do Documento: fc991604-b36b-41aa-a997-adc37409c8c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.234.496 / PR

Número Registro: 2025/0359445-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018033120228160194 00102656920258160194 102656920258160194 18033120228160194

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KLAUS ALEXANDRE DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADOS	: BRUNO GUIMARÃES DA SILVA - SC062190
	MARIANA DE PAULA - PR107695
RECORRIDO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR045445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KLAUS ALEXANDRE DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADOS	: BRUNO GUIMARÃES DA SILVA - SC062190
	MARIANA DE PAULA - PR107695
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR045445

Documento eletrônico VDA60240166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:46
Código de Controle do Documento: 438ea4d1-cd70-431a-a710-052fbc783ffb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:46
Código de Controle do Documento: 438ea4d1-cd70-431a-a710-052fbc783ffb